



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 138/2023

Florianópolis, 5 de julho de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.657 a 4.664 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 4.657 e 4.661 se fazem necessárias para regulamentar a fiscalização tributária através de acesso remoto, evitando questionamentos de legalidade por meio de contribuintes.

3. A Alteração 4.658 altera o inciso VII do caput do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 para atualizar o regulamento em razão da desverticalização do setor elétrico e da criação de códigos Cbenef.

4. O § 16 do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 vem no mesmo sentido, explicando que o disposto no inciso VII do caput do citado artigo não se aplica às saídas com destino a consumidor final.

5. Em relação à alteração do § 1º do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, no que se refere a operações mercantis internas com madeira e produtos dela derivados, tem-se o diferimento disposto no inciso IX do artigo 8º do Anexo 3 do RICMS/SC, que dá efetividade ao disposto na Lei nº 10.169, de 12 de julho de 1996, possuindo como objetivos a promoção do desenvolvimento regional através de um melhor aproveitamento do potencial produtivo madeireiro do Estado e a criação de condições favoráveis para que o processamento de todas as etapas pertinentes à industrialização da madeira seja realizado dentro da Zona de Processamento Florestal - ZPF. Dessa forma, resta evidente que a utilização do diferimento é alicerçada em duas condições: i) processamento industrial de madeira (ou produtos dela derivados); e ii) madeira originária do estado de Santa Catarina.

6. Assim, a alteração torna claro em quais situações é devida sujeição da operação ao diferimento do imposto, e, conseqüentemente, reduz o contencioso administrativo e judicial.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. Em relação à Alteração 4.659, esta altera o inciso I do caput do art. 57 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 para atualizar a legislação em vigor de acordo com o Convênio ICMS nº 111/17, evitando, assim, alegações de que não existe mais o preço máximo de venda e apurações que utilizam a base de cálculo da ST com base no inciso II do caput do mesmo artigo, o que acarreta uma diminuição de 20% na base de cálculo do ICMS-ST.
8. A Alteração 4.660, por sua vez, acresce o § 6º ao art. 94-I do Anexo 6 do RICMS/SC-01 para formalizar a dispensa das sociedades empresárias, que já são dispensadas da entrega dos arquivos do Convênio 115/03, conforme Convênio 201/17.
9. A Alteração 4.662 acresce ao art. 149-B ao Anexo 11 do RICMS/SC-01 para atualizar a legislação estadual de acordo com a alteração do Ajuste SINIEF nº 1/19 pelo Ajuste SINIEF nº 7/23.
10. Da mesma forma, a Alteração 4.663 altera o art. 166 do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para atualizar a legislação estadual de acordo com a alteração do Ajuste SINIEF nº 1/19 pelo Ajuste SINIEF nº 14/23, que prorrogou a obrigatoriedade da NF3E, relativamente a Santa Catarina, para 1º de janeiro de 2024.
11. Já a Alteração 4.664 altera o § 1º do art. 215 do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para retirar a expressão “sem destaque do imposto”, estabelecendo uniformidade com a legislação dos demais Estados da Federação.
12. Além disso, acresce o § 3º do art. 215 do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para atualizar a legislação estadual de acordo com a alteração do Ajuste SINIEF nº 7/22 pelo Ajuste SINIEF nº 5/23 e, em razão do acrescido, altera o § 2º do mesmo artigo, para fazer constar o § 3º como hipótese de aproveitamento de crédito e nas condições ali estabelecidas.
13. Por questões de técnica legislativa, como houve necessidade de ajustes no § 2º do art. 215 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, o artigo foi modificado por inteiro, reproduzindo-se o texto atual do caput na referida Alteração.
14. Foi inserida cláusula de vigência especial no inciso I do caput do art. 2º da minuta, estabelecendo a produção de efeitos retroativos à alteração 4.660, que acresce o § 6º ao art. 94-I para formalizar a dispensa das sociedades empresárias, que já são dispensadas da entrega dos arquivos do Convênio 115/03, conforme Convênio 201/17.
15. Também foi inserida cláusula de vigência especial no inciso II do caput do art. 2º da minuta, estabelecendo a produção de efeitos retroativos à alteração 4.663, que altera a data de obrigatoriedade da utilização da NF3e para 1º de janeiro de 2024 (Ajuste SINIEF 14/23), impedindo, assim, que haja lacuna temporal, uma vez que a disposição anterior determinava a obrigatoriedade a partir de 1º de junho de 2023, na forma do Ajuste SINIEF 30/22.
16. Quanto às demais alterações, foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

17. Por fim, a revogação do § 4º do art. 94-I do Anexo 6 do RICMS/SC-01, que trata das hipóteses de dispensa da entrega dos arquivos, conforme facultado pelo Convênio ICMS 201/2017 a critério de cada unidade federada, é necessária para dar amplitude e eficácia às auditorias realizadas pela SEF/SC.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01, Art. 69	Alteração 4.657	
Art. 69. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, mesmo as que gozarem de imunidade ou isenção. § 1º Para os fins deste artigo, as pessoas nele referidas obrigam-se a manter sob sua guarda os livros e documentos fiscais e o arquivo da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelo prazo mínimo de cinco (5) anos contados do exercício seguinte ao do encerramento dos livros, ao da emissão dos documentos ou do período a que se referem os registros da EFD, enquanto não decair o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. § 2º As pessoas referidas no “<i>caput</i>” exibirão aos agentes do fisco, sempre que solicitado, as mercadorias, livros das escritas fiscal e comercial e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização e lhes franquearão o acesso aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.	Art. 69. § 5º A fiscalização de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá ser exercida por qualquer meio, de modo presencial ou não presencial, inclusive por acesso remoto.	A Alteração 4.657 se faz necessária para regulamentar a fiscalização tributária através de acesso remoto, evitando questionamentos de legalidade por meio de contribuintes.

§ 3º Os agentes do fisco terão acesso às dependências internas do estabelecimento, mediante a apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos presentes no local. § 4º É obrigatória a parada, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de veículos: I - de carga, em qualquer caso; II - de transporte de passageiros; III - quaisquer outros, quando transportando mercadorias.		
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 3	
RICMS/SC-01, ANEXO 3, Art. 8º	Alteração 4.658	
Art. 8º. VII - saída de energia elétrica para estabelecimento de empresa concessionária, distribuidora do produto; § 1º O disposto no inciso IX não se aplica quando o estabelecimento destinatário ou remetente for enquadrado no Simples Nacional. 	Art. 8º VII – saída de energia elétrica; § 1º O disposto no inciso IX do <i>caput</i> deste artigo não se aplica: I – quando o estabelecimento destinatário ou remetente for enquadrado no Simples Nacional; II – às operações de saída de madeira não originária do estado de Santa Catarina, ou de produtos dela derivados; e III – às operações direcionadas a contribuintes que não continuem o processo	A Alteração 4.658 altera o inciso VII do <i>caput</i> do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 para atualizar o regulamento em razão da desverticalização do setor elétrico e da criação de códigos Cbenef. O § 16 do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 vem no mesmo sentido, explicando que o disposto no inciso VII do <i>caput</i> do citado artigo não se aplica às saídas com destino a consumidor final. Em relação à alteração do § 1º do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, no que se refere a operações mercantis internas com madeira e produtos dela derivados, tem-se o diferimento disposto no inciso IX do artigo 8º do Anexo 3 do RICMS/SC, que dá efetividade ao disposto na Lei nº 10.169, de 12 de julho de 1996, possuindo como objetivos a promoção do desenvolvimento regional

	de beneficiamento da madeira adquirida ou dos produtos dela derivados. § 16. O disposto no inciso VII do <i>caput</i> deste artigo não se aplica às saídas com destino a consumidor final.	através de um melhor aproveitamento do potencial produtivo madeireiro do Estado e a criação de condições favoráveis para que o processamento de todas as etapas pertinentes à industrialização da madeira seja realizado dentro da Zona de Processamento Florestal - ZPF. Dessa forma, resta evidente que a utilização do diferimento é alicerçada em duas condições: i) processamento industrial de madeira (ou produtos dela derivados); e ii) madeira originária do estado de Santa Catarina. Assim, a alteração torna claro em quais situações é devida sujeição da operação ao diferimento do imposto, e, conseqüentemente, reduz o contencioso administrativo e judicial.
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 3	
RICMS/SC-01, ANEXO 3, Art. 57	Alteração 4.659	
Art. 57. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será: I - na saída de produto com o preço máximo de venda a consumidor final fixado pelo fabricante, o respectivo preço; II - na saída dos demais produtos, o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete, do carreto e das demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento).	Art. 57. I – na saída de produto com o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, o respectivo preço; 	A Alteração 4.659 altera o inciso I do <i>caput</i> do art. 57 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 para atualizar a legislação em vigor de acordo com o Convênio ICMS nº 111/17, evitando, assim, alegações de que não existe mais o preço máximo de venda e apurações que utilizam a base de cálculo da ST com base no inciso II do <i>caput</i> do mesmo artigo, o que acarreta uma diminuição de 20% na base de cálculo do ICMS-ST.
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 6	
RICMS/SC-01, ANEXO 6, ART. 94-I	Alteração 4.660	
Art. 94-I.	Art. 94-I.	A Alteração 4.660 acresce o § 6º ao art. 94-I para formalizar a dispensa das sociedades empresárias, que já são dispensadas da

	§ 6º Ficam dispensados da entrega dos arquivos previstos nesta Seção os contribuintes relacionados no § 3º do art. 22-G do Anexo 7.	entrega dos arquivos do Convênio 115/03, conforme Convênio 201/17.
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 7	
RICMS/SC-01, ANEXO 7, Art. 7º-C	Alteração 4.661	
Art. 7º-C. O programa aplicativo utilizado para a emissão dos documentos fiscais relacionados nos incisos I a III do <i>caput</i> do art. 2º deste Anexo deverá atender aos requisitos técnicos definidos em ato do titular da DIAT.	Art. 7º-C. Parágrafo único. Ato do titular da DIAT disciplinará o acesso remoto, pela internet, ao programa aplicativo de que trata o <i>caput</i> deste artigo, para fins de consulta e extração das informações necessárias à auditoria fiscal.	A Alteração 4.661 se faz necessária para regulamentar a fiscalização tributária através de acesso remoto, evitando questionamentos de legalidade por meio de contribuintes.
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	
RICMS/SC-01, ANEXO 11, TÍTULO XI, CAPÍTULO I	Alteração 4.662	Justificativa
Art. 149-A. CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DA NF3e Art. 150.	Art. 149-A. Art. 149-B. É vedada a escrituração de NF3e que contenha apenas itens sem a indicação de Código de Situação Tributária (CST) (Ajuste SINIEF 7/23) CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DA NF3e Art. 150.	A Alteração 4.662 acresce ao art. 149-B para atualizar a legislação estadual de acordo com a alteração do Ajuste SINIEF nº 1/19 pelo Ajuste SINIEF nº 7/23.

Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 44-A	Alteração 4.663	
Art. 166. A utilização da NF3e de que trata este Título será obrigatória a partir de 1º de junho de 2023 (Ajuste SINIEF 30/22).	Art. 166. A utilização da NF3e de que trata este Título será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2024 (Ajuste SINIEF 14/23).	A Alteração 4.663 altera o art. 166 do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para atualizar a legislação estadual de acordo com a alteração do Ajuste SINIEF nº 1/19 pelo Ajuste SINIEF nº 14/23, que prorrogou a obrigatoriedade da NF3E, relativamente a Santa Catarina, para 1º de janeiro de 2024.
Redação atual	Redação Proposta – Art. 215, Anexo 11	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 11, Art. 215	Alteração 4.664	
Art. 215. § 1º Nas situações em que os créditos mencionados no <i>caput</i> deste artigo tiverem utilização diversa de serviços de telecomunicação, o contribuinte poderá emitir, no período de apuração correspondente, uma NfCom de finalidade de ajuste sem destaque do imposto e por terminal, detalhando por itens cada serviço diverso tomado, referenciando as chaves de acesso das respectivas NfCom anteriores a que se relacionam os créditos utilizados de forma diversa. § 2º O aproveitamento do crédito do imposto, na hipótese do § 1º deste artigo, fica condicionado ao atendimento do disposto na Seção IV do Capítulo IV do Título III da Lei nº 3.938, de 1966.	Art. 215. Na hipótese de prestação de serviços na modalidade pré-paga, o emitente deverá emitir, em cada período, tantas NfCom quantas forem as respectivas aquisições antecipadas de créditos, pelo valor integral adquirido. § 1º Nas situações em que os créditos mencionados no <i>caput</i> deste artigo tiverem utilização diversa de serviços de telecomunicação, o contribuinte poderá emitir, no período de apuração correspondente, NfCom de finalidade de ajuste, por terminal, detalhando por itens cada serviço diverso tomado, referenciando as chaves de acesso das respectivas NfCom anteriores a que se referem os créditos utilizados de forma diversa.	A Alteração 4.664 altera o § 1º do art. 215 para retirar a expressão “sem destaque do imposto”, estabelecendo uniformidade com a legislação dos demais Estados da Federação. Além disso, acresce o § 3º para atualizar a legislação estadual de acordo com a alteração do Ajuste SINIEF nº 7/22 pelo Ajuste SINIEF nº 5/23. Em razão do acréscido, foi também alterado o § 2º, para fazer constar o § 3º como hipótese de aproveitamento de crédito e nas condições ali estabelecidas.

	§ 2º O aproveitamento do crédito do imposto, nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, fica condicionado ao atendimento do disposto na Seção IV do Capítulo IV do Título III da Lei nº 3.938, de 1966. § 3º Havendo erro, a NFCom de finalidade de ajuste poderá ser cancelada ou, se isto não for possível, poderá ser emitida outra NFCom de finalidade de ajuste, contendo correção para compensação a débito ou a crédito.	
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar de 1º de abril de 2023, quanto à alteração 4.660; II – a contar de 1º de junho de 2023, quanto à alteração 4.663; e III – a contar da data de sua publicação, quanto às demais disposições.	Foi inserida cláusula de vigência especial no inciso I do art. 2º da minuta, estabelecendo a produção de efeitos retroativos à alteração 4.660, que acresce o § 6º ao art. 94-I para formalizar a dispensa das sociedades empresárias, que já são dispensadas da entrega dos arquivos do Convênio 115/03, conforme Convênio 201/17. Também foi inserida cláusula de vigência especial no inciso II do caput do art. 2º da minuta, estabelecendo a produção de efeitos retroativos à alteração 4.663, que altera a data de obrigatoriedade da utilização da NF3e para 1º de janeiro de 2024 (Ajuste SINIEF 14/23), impedindo, assim, que haja lacuna temporal, uma vez que a disposição anterior determinava a obrigatoriedade a partir de 1º de junho de 2023, na forma do Ajuste SINIEF 30/22. Quanto às demais alterações, foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.

Redação atual	Revogação	
RICMS/SC-01, ANEXO 6, Art. 94-I		Justificativa
Art. 94-I. § 4º A SEF poderá dispensar a entrega dos arquivos, mediante comunicação ao DTEC do contribuinte, nas seguintes hipóteses: I – do arquivo previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, quando os documentos fiscais emitidos corresponderem exatamente aos valores das recargas realizadas; ou II – do arquivo previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, quando as faturas comerciais corresponderem exatamente aos valores dos respectivos documentos fiscais emitidos, inclusive no caso de faturamento conjunto. 	Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 94-I do Anexo 6 do RICMS/SC-01.	A revogação do § 4º do art. 94-I do Anexo 6 do RICMS/SC-01, que trata das hipóteses de dispensa da entrega dos arquivos, conforme facultado pelo Convênio ICMS 201/2017 a critério de cada unidade federada, é necessária para dar amplitude e eficácia às auditorias realizadas pela SEF/SC.